



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

DOQ 086 ANO I

LEI Nº 1853, DE 13 DE MAIO DE 2025.

AUTOR: VER. PAULO BEZERRA RODRIGUES JUNIOR

“DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica proibida a emissão de ruídos em níveis superiores aos limites estabelecidos em normas técnicas ambientais, quando produzidos por escapamentos ou quaisquer dispositivos de veículos automotores que trafeguem nas vias públicas de uso comum no território do município de Queimados.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se ruído excessivo aquele que ultrapassar os limites fixados pela Resolução nº 418/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou outra que venha substituí-la, bem como pelas normas técnicas brasileiras da ABNT aplicáveis.

Art. 3º - A medição dos níveis de ruído será realizada por órgão ou entidade TÉCNICA credenciada pelo Poder Público Municipal, observados os procedimentos previstos na NBR 9.714/1999 e demais normas correlatas em vigor.

Art. 4º - Constatada a infração, a autoridade competente adotará as seguintes medidas administrativas de natureza ambiental e de interesse local:

- I – Notificação do infrator para cessação imediata da irregularidade;
- II – Apreensão do equipamento responsável pela emissão sonora irregular, quando tecnicamente possível e mediante laudo de constatação;
- III – Encaminhamento do fato às autoridades de trânsito e ambientais competentes, quando cabível, para apuração nos termos da legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Todas as medidas administrativas observarão o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

Art. 5º - Em caso de reincidência no prazo de 12 meses, o infrator estará sujeito à aplicação em dobro das medidas administrativas previstas no artigo anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá, mediante regulamentação:

I – Estabelecer programas de educação ambiental e campanhas de conscientização sobre os efeitos nocivos do ruído excessivo.

II – Designar os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e aplicação desta Lei;

III – Firmar convênios com órgãos estaduais e federais para cooperação técnico-operacional.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O